



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



P A R E C E R N°. 035/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 035/2024, de autoria da Vereadora Karina Bach e da Emenda n.º 04/2024, apresentada pelo Vereador Luis Ferroquina.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 035/2024, da autoria da vereadora Karina Bach, dispõe sobre a fixação de placas de alerta sobre o esquecimento de crianças e animais em estacionamentos.

O artigo 3º fixou as penalidades para o caso de descumprimento desta futura lei. Em primeiro lugar, aplica-se uma advertência. Em caso de reincidência, multa de R\$1.000,00, 2.000,00, interdição do estabelecimento e cassação do alvará, sucessivamente. Entre uma sanção e outra, deverá haver um tempo de espaço de trinta dias, período em que o autuado poderá regularizar sua situação. Foi estabelecido um prazo de Vaccacio Legis de trinta dias.

Conforme parecer jurídico, foi sugerida a alteração dos valores das multas de reais para Unidades Fiscais de Guaíra.

Da análise do projeto, apresentei Emenda Supressiva, para retirar do texto a redação do artigo 2º que previa sanções em caso de descumprimento da lei, procedendo com a renumeração dos demais artigos.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

*Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

*Art. 20 Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros;*

Quanto a competência, verifico que a matéria abordada no Projeto de Lei n.º 032/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. No tocante à iniciativa, não se trata de nenhuma das situações previstas no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Guaíra, o que possibilita a iniciativa parlamentar.

Por fim, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal.

Apenas apresento a Emenda Supressiva, com o fim de se retirar do corpo do texto as sanções que foram previstas, uma vez que entendo não ser necessária, na medida em que a própria lei já possui força vinculante suficiente.

Pelas razões aqui expostas, com a emenda proposta, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**, com a emenda proposta.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.


LUIS FERROQUINA
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

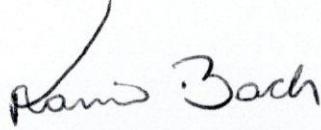


3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela tramitação do projeto de lei n.º 035/2024 com as alterações implementadas pela Emenda n.º 04/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso e a Vereadora Karina Bach.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.


RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Presidente


KARINA BACH
Secretária